



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5069181-09.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: JOMHEDICA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: JOMHEDICA NORTE PRODUTOS MEDICOS HOSPILARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores. Controle de legalidade realizado pelo juízo da recuperação. Recuperação judiial deferida.*

Jomhedica Produtos Medicos e Hospitalares Eireli e Jomhedica Norte Produtos Medicos Hospilares Ltda ajuizaram, em 01.07.20212, pedido de recuperação judicial discorrendo sobre sobre sua importância no mercado e alegando, como motivo da crise, o desalinhamento com os principais fornecedores. O passivo, com os principais fornecedores, importa em R\$ 7.490.273,05. Juntaram documentos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 03.09.2021(evento 62, DOC1).

A administração judicial prestou compromisso (evento 69, DOC1).

O laudo de viabilidade econômica conta no evento 222, DOC2.

O plano de recuperação juntado (evento 277, DOC1) foi acompanhado do laudo de viabilidade econômica (evento 277, DOC2).

A recuperanda, no evento 325, DOC1, requereu a juntada do plano modificativo, o qual seria analisado em segunda assembleia. Juntou documento (evento 325, DOC2).

O administrador judicial, na petição do evento 348, DOC1, se manifestou pela homologação do plano, com a ressalva da declaração de ineficácia da cláusula que permite a alienação da Unidade Produtiva Isolada em razão da ausência de individualização de bens componentes da UPI e seja a alienação de bens, ocorridas durante a recuperação judicial, condicionada a prévia autorização do juízo.

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial, observada as ressalvas (evento 355, DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Decido.

Trata-se de processo de recuperação das empresas Jomhedica Produtos Medicos e Hospitalares Eireli e Jomhedica Norte Produtos Medicos Hospilares Ltda, estando pendente análise o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores.

Conforme relatado, as recuperandas preencheram os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a assembleia de credores prevista no art. 36 da Lei 11.101/2005, conforme convocação (evento 206, DOC1) publicada (evento 214, DOC1).

Submetido a votação, o plano de recuperação foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas, 66,67% dos credores quirografários e 100% dos credores de micro empresa ou de pequeno porte, conforme ata (evento 330, DOC2).

Atendido os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impõe-se a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, na forma do art. 58 da mesma Lei.

Contudo, possível ao juízo da recuperação efetuar o controle de legalidade, sem adentrar em questões econômicas de natureza negocial.

No ponto, refiro o julgado assim ementado:

Agravo de instrumento. Falência e recuperação judicial. Pedido de correção monetária em crédito trabalhista. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos créditos. E como compete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores. O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, manifestando o entendimento de que o controle judicial sobre a aprovação e condições do plano deve ser o mínimo possível, restrito a questões de ordem pública. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70072530066, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

O plano de recuperação original conta no evento 124, DOC1 e os modificativos nos eventos 277, DOC1 e evento 325, DOC2.

Quanto a recuperanda obter financiamento e alienar bens, destaco a necessidade de prévia autorização judicial, conforme exige o art. 69-A da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos

Em relação à exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, estão atendidas ou em negociação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Muito embora o tramitar do executivo fiscal seja possível, deve ser destacado que os atos de expropriação devem ser autorizados pelo juízo da recuperação.

No ponto, tem se entendido pela prevalência do princípio da preservação da empresa que cumpre com uma função social.

Para exemplificar:

DE

AGRAVO INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. [...] 6. De outro lado, cumpre salientar que a apresentação de certidão de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial é relativizada, em observância ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 7. Destarte, deve ser reformulado o plano de recuperação judicial, com a observância dos limites ora delineados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082022245, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019) GRIFEI

TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO SEM EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. Aprovado o plano de recuperação judicial sem exigir-se da sociedade empresária comprovação de sua regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidão negativa de débito, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a execução fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a alienação de bens e o bloqueio de ativos financeiros. Com efeito “não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal” (REsp 1512118/SP). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077830818, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25-07-2018)

Diante do exposto, **DEFIRO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias Jomhedica Produtos Medicos e Hospitalares Eireli (CNPJ 02429547000132) e Jomhedica Norte Produtos Medicos Hospilares Ltda (CNPJ 21318524000103), **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia, com a ressalva ora promovida, em controle de legalidade.

Ato seguinte, determino o que segue:

a - o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

b - os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

c - publique-se o consolidado apresentado pelo administrador judicial. A minuta do edital consta no evento 348, DOC2;

d - com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

e - Intime-se a recuperanda para apresnetar plano de recuperação em versão consolidada;

f - Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas (art. 58, §3º da Lei 11.101/2005).

g - Oficie-se a Junta Comercial dando conta da decisão. No ofício, deverá constar a chave de acesso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 30/11/2022, às 16:42:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10029647303v8** e o código CRC **3092af7e**.

5069181-09.2021.8.21.0001

10029647303 .V8